



## JUSTIFICATIVA

Dos possíveis problemas identificados pela Controladoria Interna, após análise do Processo de Licitação nº 022/2023-PMM na modalidade Pregão Eletrônico e suas respectivas justificativas:

No que tange ao processo licitatório em epígrafe, cumpre-nos esclarecer, sob o pálio do Direito Administrativo, que a empresa vencedora, no ato de sua habilitação, apresentou toda a documentação exigida pelo edital, conforme disciplinado pela Lei n.º 8.666/93.

No que se refere a ausência da certidão específica e específica de participação societária e também a certidão simplificada fora do prazo temporal, deve ser realizada à luz dos princípios estruturantes do Direito Administrativo, em especial o princípio da instrumentalidade das formas, também denominado formalismo moderado. Tal princípio, amplamente aceito pela doutrina e reiterado pela jurisprudência, preconiza que a Administração Pública deve privilegiar a essência e os fins do ato administrativo, sobrepondo-os à observância rígida das formalidades, desde que a finalidade pública esteja assegurada. A decisão do Agente, ao enfatizar a preponderância do conteúdo sobre a forma, harmoniza-se com esse princípio jurídico-administrativo.

Outrossim, o princípio da supremacia do interesse público, que submete os interesses privados ao bem comum, pautou a atuação do Pregoeiro. Ao garantir a continuidade do certame com a proposta mais favorável, o Pregoeiro agiu em conformidade com a necessidade de se proteger o interesse coletivo, que deve imperar em todas as decisões administrativas. Tal conduta assegura que o processo licitatório atinja plenamente os fins pretendidos pela Administração, promovendo o bem-estar social e a adequada aplicação dos recursos públicos.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles é categórica ao sustentar que "as formas administrativas são meios para se alcançar a finalidade pública, não devendo ser interpretadas como um fim em si mesmas." A esteio desse entendimento, conclui-se que o formalismo administrativo deve ser flexibilizado quando a rigorosa observância das formalidades não se mostra essencial ao atingimento do interesse público, como na hipótese em análise, onde a preponderância do conteúdo sobre a forma legitima a manutenção do certame.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é igualmente imprescindível na apreciação das decisões administrativas. Tais princípios asseguram que as medidas adotadas pela Administração sejam proporcionais e adequadas para atingir os objetivos pretendidos, evitando excessos e garantindo que as escolhas feitas sejam as mais apropriadas à luz do interesse público. A decisão do Pregoeiro, ao privilegiar o resultado útil do certame em detrimento do rigor formal,



respeitou tais princípios, evitando um formalismo exacerbado que poderia resultar em dano ao interesse público.

Outrossim, conclui-se que a decisão proferida pelo Pregoeiro encontra-se devidamente amparada nos princípios basilares da economicidade, da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais orientam a atuação da Administração Pública, conforme preceitua o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Lei nº 8.666/93, que institui normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Ressalta-se que a referida decisão está em plena consonância com o princípio da economicidade, conforme preceituado no artigo 5º, inciso V, da referida Lei, que impõe à Administração Pública a obrigação de adotar a proposta mais vantajosa ao interesse público. A escolha da proposta mais vantajosa não apenas assegura a eficiência e a legitimidade do processo licitatório, como também promove a correta aplicação dos recursos públicos, em harmonia com os princípios da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme preconiza o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Corroborando esse entendimento, a doutrina administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, assevera que "a licitação é um procedimento administrativo vinculado, cujo objetivo é garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 297).

Diante de tais fundamentos, não paira dúvida acerca da regularidade da habilitação da empresa vencedora, que observou rigorosamente as exigências editalícias. Consequentemente, impõe-se o reconhecimento de sua habilitação e a continuidade do certame, de modo a preservar a integridade e a eficiência do processo licitatório.

Maracanã, 08 de novembro de 2024

---

Gabriel Brito da Silva  
Setor de Licitações